



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 32/2023

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

I - Relatório:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Compras e Licitação sobre as IMPUGNAÇÕES AO EDITAL proposta pela empresa **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO.**

O Município de Água Boa abriu Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023, que visa a contratação de empresa para Elaboração e Aprovação junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de Plano Básico de Zoneamento de Ruídos (PBZ) e Plano Diretor Aeroportuário (PDIR) do aeroporto municipal Frederico Carlos Muller, situado em Água Boa.

A empresa **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO** impugnou o Edital, em síntese:

i) que o objeto da licitação exige empresas que apresentem certidão emitida pelo conselho profissional competente – CAT, tendo em vista que entende ser desnecessária a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na elaboração de Plano Diretor Aeroportuário (PDIR), conforme Resolução nº 153 da ANAC.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

II - Fundamentação:

Da admissibilidade da impugnação

Preconiza o Edital de Reabertura do Processo Licitatório nº 32/2023 que *“Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

data estabelecida para a realização da sessão pública do Edital em pauta”, conforme capítulo 3, item 3.1.

Ao considerar a previsão de abertura da sessão de licitação para a data de 10/08/2023 e que as impugnações foram apresentadas em 07/08/2023, portanto, com mais de 02 (dois) dias de antecedência da abertura da sessão, **opina-se pelo recebimento da impugnação apresentada.**

Do mérito

A impugnação trazida por INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO, se insurge quanto à exigência de Certidão de Acervo Técnico, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na elaboração de Plano Diretor Aeroportuário.

O presente opinativo destina-se, portanto, apenas a subsidiar o consulente na prática de seus atos, dentro de seus espectros de competência, a partir da perspectiva legal, jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

Assim, pretende-se com o presente expediente que a Comissão de Licitações possa assimilar uma percepção global acerca dos aspectos jurídicos que permeiam o assunto, de modo a ter segurança para se valer das orientações que julgar aplicáveis.

Nesta toada, é importante destacar que a capacidade técnica, prevista no art. 30, da Lei de Licitações, 8.666, de 21 de junho de 1.993, destina-se a assegurar que a empresa participante do certame licitatório possua condições de adimplir com a demanda expressada no corpo do edital. Nesse escólio:

(...) a capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato (RE n. 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento: 09/06/2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) traz a exigência no Art. 30, §1º¹, quando passa a dispor que a comprovação de aptidão relativa à qualificação técnica se comprova por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nota-se que a capacidade técnica, associada a outros elementos, objetiva não só o melhor uso dos recursos públicos para atender o interesse envolvido da administração, mas também selecionar aqueles que melhor podem atender as finalidades pretendidas, com menores custos e maior eficiência.

Nesse sentido, o caso em tela se refere especificamente à possibilidade ou não de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para serviços relacionados à elaboração do Plano Diretor Aeroportuário como ato de habilitação.

No certame em estudo, o instrumento convocatório traz as seguintes exigências como critérios de habilitação técnica:

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Edital.

10.2. Os critérios de habilitação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no Edital.

10.3. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

11.4.1. Apresentação de profissional (is) devidamente habilitado(s) e registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

i) ITEM 1: Elaboração de Plano Básico de Zoneamento de Ruídos (PBZR);

ii) ITEM 2: Elaboração de Plano Diretor Aeroportuário (PDIR);

11.4.2. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado

Av. Planalto, nº 410 – Centro – CEP 78635-000 – Água Boa – MT

Fone: (66) 3468-6400 – Fax: (66) 3468-6432

Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail : prefeitura@aguaboa.mt.gov.br

CNPJ 15.023.898/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

11.4.3. Comprovação de aptidão para a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por meio da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente.

11.4.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

i) ITEM 1: Elaboração de Plano Básico de Zoneamento de Ruídos (PBZR) para aeroporto de cidade com número de habitantes superior a 15 (quinze) mil;

ii) ITEM 2: Elaboração de Plano Diretor Aeroportuário (PDIR) para aeroporto de cidade com número de habitantes superior a 15 (quinze) mil;

11.4.3.2. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

11.4.3.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

11.4.4. Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente.

11.4.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do Contratado.

11.4.6. O Contratado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo Contratante, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da empresa que a contratou e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Como se pode observar, o edital do certame é expresso ao prever a exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço semelhante ao objeto do edital em referência.

Ao se submeter às condições exigidas no processo licitatório, é de se esperar que os eventuais interessados tenham condições suficientes para cumprir aos requisitos pré-determinados, mormente quando tais exigências decorrem de lei sobre o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste contexto, a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, traz também a previsão de que todo empreendimento para execução de obras ou serviços de engenharia ficam sujeitos à ART, *in verbis*:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

A irrisignação da impugnante, além de encontrar óbice na legislação de regência, também se mostra desamparada pelo próprio fundamento invocado, sob o argumento de que a exigência de ART se mostra desnecessária ante a Resolução nº 153 da ANAC.

A resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores Aeroportuários, traz exigências específicas para elaboração do Plano Diretor Aeroportuário – PDIR².

É verdade que a regulamentação trazida pela Agência Reguladora da Aviação Civil impõe, entre as informações pertinentes para elaboração do Plano Diretor, a necessidade de termo de responsabilidade assinado pelo operador de aeródromo no qual se

² Art. 2º O Plano Diretor Aeroportuário - PDIR é o documento elaborado pelo operador de aeródromo, que estabelece o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária em consonância com a regulamentação de segurança operacional expedida pela ANAC.

Art. 3º A documentação que constitui o PDIR deverá conter informações que permitam:

I - a caracterização atual e futura da área de movimento do aeroporto, contendo:

- a) dados básicos;
- b) dados da operação;
- c) delimitação da área patrimonial;
- d) descrição do sistema de pistas de pouso e decolagem;
- e) descrição do sistema de pistas de táxi;
- f) descrição do sistema de pátio;
- g) descrição das principais edificações; e

II - a caracterização do plano geral de expansão do aeroporto, contendo as plantas para cada uma das fases de implantação, inclusive a implantação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compromete a observar o PDIR aprovado quando da realização de obras de expansão da infraestrutura aeroportuária.

Ocorre que o Termo de Responsabilidade firmado no corpo da resolução não ilide a necessidade de Certidão emitida pelo Conselho profissional competente – CAT, pois não cabe supor fato que a regulamentação não consignou expressamente.

A reiteração se impõe para deixar às claras que na regulamentação não há dispensa da Anotação da Responsabilidade Técnica em serviços de elaboração de plano diretor aeroportuário, vez que silente a normativa em referência.

Para fins de registro, o Manual de Projetos Aeroportuários³ do Ministério da Infraestrutura, em parceria com a Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC e o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, inaugura suas orientações gerais elucidando, desde logo, acerca da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de modo que esclarece que:

Todas as atividades necessárias à produção dos entregáveis previstos neste manual demandam a identificação na documentação dos profissionais envolvidos e também o devido registro junto aos respectivos conselhos profissionais, com emissão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). No caso de profissionais de nível superior que participam da elaboração de estudos ambientais, é necessária a comprovação de sua inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA. (Destaque nosso)

Assim, qualquer tentativa de supressão da ART de serviço da natureza proposta no certame licitatório, que nitidamente guarda relação do serviço de engenharia, configura ato *contra legem*.

Com esses apontamentos, a **impugnação quanto à exigência de Certidão de ou atestado emitida pelo conselho profissional competente deve ser INDEFERIDA.**

III - Conclusão:

Pelo exposto, **OPINO:**

³ Manual de projetos aeroportuários [livro eletrônico]: volume único. Organização Marcio Maffili Fernandes, Leila Cristina Miateli Pires, Adriana Lima Rolim; ilustração Gabriel Córdova. 1. ed. - Brasília, DF: Secretaria Nacional de Aviação Civil, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/assuntos/transporteaereo/copy_of_MInfraManual_AeroportuarioSAC_final.pdf
Av. Planalto, nº 410 – Centro – CEP 78635-000 – Água Boa – MT
Fone: (66) 3468-6400 – Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail : prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ 15.023.898/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) No exame de admissibilidade:

(i) pelo **CONHECIMENTO** das impugnações formuladas pela licitante **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO**, vez que protocoladas dentro do prazo regulamentar;

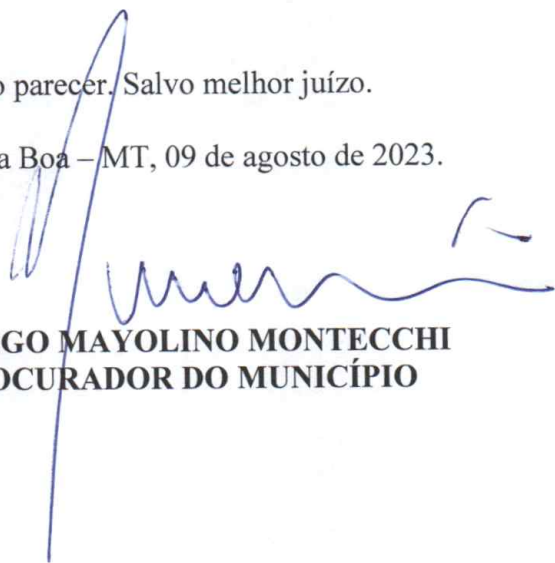
b) No mérito:

(i) pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação proposta por **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO** no que se refere à exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF);

Encaminho os autos do procedimento licitatório, com as informações pertinentes à autoridade competente para que profira seu “*De Acordo*”, ou querendo, formular opinião própria.

Eis o parecer. Salvo melhor juízo.

Água Boa – MT, 09 de agosto de 2023.


DIEGO MAYOLINO MONTECCHI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO